



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

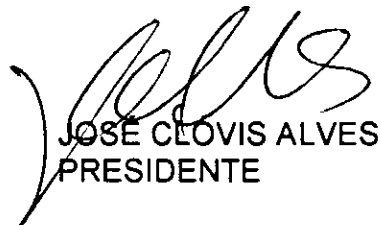
Mfaa-6
Processo nº : 10855.000867/98-08
Recurso nº : 131471
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : ALKROMA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.205

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADES – IMPROCEDÊNCIA. Tendo o auto de infração descrito a infração e capitulado as normas legais infringidas, e dada a clareza da infração, não procedem as alegações de nulidade do ato em face da falta de pedido de esclarecimentos e de inadequada capitulação legal.

IRPJ – ATIVIDADES RURAIS – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO. O prejuízo fiscal apurado em atividades rurais, em exercícios subseqüentes, somente pode ser compensável com lucros advindos da mesma atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALKROMA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Processo : 10855.000867/98-08
Acórdão nº : 107-07.205

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMAPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo : 10855.000867/98-08
Acórdão nº : 107-07.205

Recurso nº : 131471
Recorrente : ALKROMA AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente do fato de que a empresa compensara, indevidamente, prejuízo apurado em atividades rurais com lucros advindos da exploração de outras atividades.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese:

- (i) a nulidade do ato por descumprimento de requisito essencial à sua lavratura, qual seja, a falta de pedido de esclarecimentos pelo autuante responsável, nos termos da IN SRF nº 94/97;
- (ii) a nulidade do auto de infração, por inadequada capitulação legal da infração;
- (iii) no mérito, que o prejuízo fiscal apurado no exercício da atividade rural pode ser compensado com o lucro real de períodos-base subseqüentes.

Apreciando o feito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, no Acórdão DRJ/POR Nº 871/02, indeferiu a impugnação, assim ementando a sua decisão:

“Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. PREJUÍZO DE ATIVIDADE RURAL. LUCRO REAL DE OUTRAS ATIVIDADES.
O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base.”

Não se conformando com os termos da r. decisão, o contribuinte recorre a este Colegiado, perseverando nas nulidades alegadas na peça vestibular e, quanto ao mérito, que a manutenção do lançamento, sem embargo da ilegalidade da IN SRF 138/90 e do MAJUR/94, ofenderia o conceito de renda.

É o relatório.



Processo : 10855.000867/98-08
Acórdão nº : 107-07.205

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

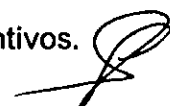
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre asseverar que andou bem o Colegiado da DRJ em Ribeirão Preto ao rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente, porquanto (i) a falta de pedido de esclarecimentos, mormente quando despiciendos dada a clareza da infração cometida, não macula o ato administrativo; (ii) não existe no ato, por outro lado, nenhuma inadequação na capitulação legal da infração, alias perfeitamente deduzida pela recorrente, tanto que desde a peça vestibular se defendeu plenamente.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, igual sorte não merece o contribuinte. É que, como é cediço, o resultado advindo da exploração de atividades rurais, tem normas específicas, especialmente a Lei 8.023/90, que regula o tratamento tributário aplicável à atividade, isso em razão dos incentivos que concede, em especial a possibilidade de dedução integral de investimentos realizados.

Portanto, sendo as atividades rurais beneficiárias de incentivos em relação aos resultados que apuram e, ainda, beneficiárias de alíquota favorecida de imposto de renda, a regra estabelecida na IN SRF 138/90 e no MAJUR/94, longe de ser ilegal, representa mera explicitação de regra contida nas dobras da Lei 8023/90, dado que, evidentemente, seria desvirtuamento dos benefícios que se pretende dar apenas às atividades rurais, a possibilidade da compensação de prejuízos advindos de sua exploração, naturalmente afetados pelos incentivos da atividade, com lucros advindos da exploração de outras atividades, não beneficiárias de incentivos.



Processo : 10855.000867/98-08
Acórdão nº : 107-07.205

Alias, enfrentando a matéria, outra não foi a conclusão da 8ª Câmara deste Conselho, conforme ementa do acórdão a seguir reproduzida:

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.023, em 09.07.2002

IRPJ - Ex.: 1994

IRPJ - PREJUÍZO RURAL - COMPENSAÇÃO COM LUCRO POSTERIOR DE DEMAIS ATIVIDADES - ANO DE 1993 - IMPOSSIBILIDADE - Em face da diferença de base de cálculo e de alíquota não se permitia à compensação de prejuízo de atividade rural com o lucro decorrente das demais atividades em períodos posteriores.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antônio Gadelha Dias – Presidente

Publicado no DOU em: 25.09.2002

José Henrique Longo

Em face do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de junho de 2003.


NATANAEL MARTINS

